

GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI: Nº 441/2023 - de autoria do Vereador Ivo Neto, que “INSTITUI o Dia Municipal do Paratleta, na cidade de Manaus, e dá outras providências”.

PARECER

De plano é importante destacar que cabe a esta comissão analisar apenas questões pertinentes a legalidade dos Projetos de Leis, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre vereador visa instituir, na cidade de Manaus, o Dia Municipal do Paratleta, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

A propositura em comento, prevê ainda que será estimulada a divulgação da data em escolas, entidades, empresas, órgãos e espaços públicos, por meio de apresentações, palestras, materiais gráficos educativos, como folhetos, cartazes, panfletos, entre outros.

Preliminarmente, resta esclarecer, que o presente projeto de lei extrapola os limites de competência, uma vez que, prevê a divulgação em entidades e empresas privadas, ademais, não especifica se as escolas são públicas ou privadas, dessa forma, fica inviável sua aplicação, fiscalização ou previsão de multa pelo descumprimento.

Nesse sentido, verifica-se que fere o princípio constitucional da independência dos poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, e ainda, interfere na Livre Iniciativa e cria obrigação para divulgação para as empresas privadas.



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Dessa forma, o projeto em questão, viola a nossa carta Magna nos exatos termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e **da livre iniciativa**;

Ainda, a jurisprudência é cristalina que o presente projeto, viola explicitamente o princípio da reserva da Administração, como já decidido:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes.

Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).



GABINETE VEREADOR DR. EDUARDO ASSIS

Portanto, por manifesta violação a Lei Orgânica de Manaus do presente projeto de lei da nobre vereadora, me manifesto **DESAVORÁVEL** ao Projeto de Lei n **441/2023**.

É o parecer.

Manaus, 04 de março de 2024.



Vereador Dr. Eduardo Assis

RELATOR

